



**COMUNICAÇÃO INTERNA (CI) Nº 0120283 - SMS-GAB/SMS-SEASA/SMS-SAS/SMS-GAF**

Em 13 de novembro de 2024.

**Pedido de Cancelamento de Itens no Processo Licitatório nº 140.2024.PE.046.EPC.SMS - Pregão Eletrônico nº 046/2024**

**Assunto:** Solicitação de Cancelamento dos Itens 01 e 02 do Processo Licitatório nº 140.2024.PE.046.EPC.SMS

**À ASJUR**

Prezados,

Considerando o caráter restritivo das especificações técnicas e a baixa competitividade identificada após pesquisa mercadológica, solicitamos o cancelamento dos seguintes itens do Processo Licitatório nº 140.2024.PE.046.EPC.SMS - Pregão Eletrônico nº 046/2024:

1. **Item 01 (Cota Ampla Concorrência):** Curativo primário, estéril, absorvente, não aderente, não oclusivo, composto por Fibras Poliabsorventes, com núcleo acrílico envolto por polímeros de poliacrilato de amônia e Matriz Cicatrizante TLC (tecnologia lipido coloide, composta por carboximetilcelulose e partículas lipofílicas) com sais de prata. Tamanho 10x10.
2. **Item 02 (Cota Reservada):** Curativo primário, estéril, absorvente, não aderente, não oclusivo, composto por Fibras Poliabsorventes, com núcleo acrílico envolto por polímeros de poliacrilato de amônia e Matriz Cicatrizante TLC (tecnologia lipido coloide, composta por carboximetilcelulose e partículas lipofílicas) com sais de prata. Tamanho 10x10.

**Justificativa para Cancelamento:**

Após uma pesquisa de mercado, foi constatado que há um número reduzido de fornecedores capazes de atender às especificações técnicas estabelecidas para esses itens, principalmente quanto à presença da tecnologia TLC. Essa limitação pode elevar o custo de aquisição e restringir a competitividade, o que compromete o princípio da economicidade. Além disso, a limitação de fornecedores pode violar outros princípios da administração pública, como os da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a especificação restritiva impede a ampla concorrência e, consequentemente, a obtenção de propostas vantajosas para a administração.

Diante do exposto, solicitamos o cancelamento dos itens mencionados, para que possamos revisar as especificações técnicas e, caso necessário, buscar alternativas que viabilizem uma maior competitividade e economicidade no processo de aquisição.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

**Pedro Oliveira**  
Gerente de Assistência Farmacêutica



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Fillipe Jacinto de Melo Oliveira**, Gerente, em 13/11/2024, às 11:45, conforme Decreto Municipal 243/2023.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.jaboatao.pe.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.jaboatao.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0120283** e o código CRC **1A0AD958**.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
ASSESSORIA JURÍDICA E DE CONTRATOS  
PARECER nº 228/2024 – ASJUR**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS.  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046.2024. FORMALIZAÇÃO DE  
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE  
MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR (GRUPO 07), A FIM DE  
DAR CONTINUIDADE AOS ATENDIMENTOS DAS  
DEMANDAS ADVINDAS DA REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS  
GUARARAPES-PE. CARÁTER RESTRITIVO DAS  
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E A BAIXA  
COMPETITIVIDADE IDENTIFICADA APÓS PESQUISA  
MERCADOLÓGICA. NECESSÁRIA ANULAÇÃO DE ITENS  
DO PROCESSO LICITATÓRIO.**

|                      |
|----------------------|
| <b>1 – RELATÓRIO</b> |
|----------------------|

Trata-se de revisão do certame do Pregão Eletrônico nº 046/2024, que visa formalização de ata de registro de preços para a aquisição de material médico hospitalar (grupo 07), a fim de dar continuidade aos atendimentos das demandas advindas da Rede de Atenção à Saúde da Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes-PE.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 7º, 8, §3º, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise da Revisão do Processo.

Esta Assessoria Jurídica e Gestão de Contratos foi instada pela Coordenação de Assistência Farmacêutica - CAF através da Comunicação Interna nº



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
ASSESSORIA JURÍDICA E DE CONTRATOS**

0120283 -GAF-SMS, pela possibilidade de cancelamento de itens 01 e 02 do Processo Licitatório nº 140.2024.PE.046.EPC.SMS, qual seja:

**Item 01 (Cota Ampla Concorrência):** Curativo primário, estéril, absorvente, não aderente, não oclusivo, composto por Fibras Poliabsorventes, com núcleo acrílico envolto por polímeros de poliacrilato de amônia e Matriz Cicatrizante TLC (tecnologia lipido coloide, composta por carboximetilcelulose e partículas lipofílicas) com sais de prata. Tamanho 10x10.

**Item 02 (Cota Reservada):** Curativo primário, estéril, absorvente, não aderente, não oclusivo, composto por Fibras Poliabsorventes, com núcleo acrílico envolto por polímeros de poliacrilato de amônia e Matriz Cicatrizante TLC (tecnologia lipido coloide, composta por carboximetilcelulose e partículas lipofílicas) com sais de prata. Tamanho 10x10.

Segundo a justificativa da Gerência de Assistência Farmacêutica, “Após uma pesquisa de mercado, foi constatado que há um número reduzido de fornecedores capazes de atender às especificações técnicas estabelecidas para esses itens, principalmente quanto à presença da tecnologia TLC. Essa limitação pode elevar o custo de aquisição e restringir a competitividade, o que compromete o princípio da economicidade. Além disso, a limitação de fornecedores pode violar outros princípios da administração pública, como os da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a especificação restritiva impede a ampla concorrência e, conseqüentemente, a obtenção de propostas vantajosas para a administração”. O expediente veio acompanhado de requerimento anexado a este parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

|                           |
|---------------------------|
| <b>II – FUNDAMENTAÇÃO</b> |
|---------------------------|

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
ASSESSORIA JURÍDICA E DE CONTRATOS**

da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem. Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e realização de obras. A Lei Federal nº 14.133/2021 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – tem como núcleo normativo a norma contida no art. 11º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública.

A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

Neste caso, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios supracitados.

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço. Quanto ao Pregão, cumpre observar o disposto no art. 1º e art. 2º, § 1º, da Lei nº 10.520/02, que reza da seguinte maneira:



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
ASSESSORIA JURÍDICA E DE CONTRATOS**

“Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

“Art. 2º (...) § 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica”.

Para se realizar certame licitatório pela modalidade pregão, deve-se observar o que a Lei determina em seu art. 3º, o qual transcreve-se abaixo:

“Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

e IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
ASSESSORIA JURÍDICA E DE CONTRATOS**

apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”.

Para se realizar certame licitatório pela modalidade pregão eletrônico, deve-se observar o que o Decreto Lei nº 5.450/2005 estabelece, mormente o constante em seu art. 9º, o qual transcreve-se abaixo:

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

II - aprovação do termo de referência pela autoridade competente;

III - apresentação de justificativa da necessidade da contratação;

IV - elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;

V - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração;

e VI - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Cumprido destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
ASSESSORIA JURÍDICA E DE CONTRATOS**

questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.

Considerando as informações constantes no presente processo, depreende-se que a efetiva realização do certame de Pregão Eletrônico resta prejudicada. Explico.

Uma vez deflagrado o processo licitatório, constatou-se que alguns itens licitados há um número reduzido de fornecedores capazes de atender às especificações técnicas estabelecidas para esses itens, principalmente quanto à presença da tecnologia TLC. Contudo, pela necessidade que possui a Administração Pública Municipal, decidiu-se pelo cancelamento dos itens 01 e 02 (Pregão Eletrônico nº 046/2024).

A Lei 14.133/2021, que regula as licitações, também reforça a importância da economicidade no uso de recursos públicos, visando evitar prejuízos ao erário e promover a otimização dos contratos.

Dessa forma, a manutenção dos itens 01 e 02 pode elevar o custo de aquisição e restringir a competitividade, o que compromete o princípio da economicidade. Além disso, a limitação de fornecedores pode violar outros princípios da administração pública, como o da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a especificação restritiva impede a ampla concorrência e, consequentemente, a obtenção de propostas vantajosas para a administração.

Assim sendo, respeitando o princípio do interesse público, entende-se conveniente o cancelamento dos referidos itens, tendo em vista conter vício insanável que causaria prejuízo à Administração Pública.

A Súmula 473 do STF dispõe que “*a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*”



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
ASSESSORIA JURÍDICA E DE CONTRATOS**

Há de se consignar, que no caso concreto, não ocorreu a adjudicação, não tendo gerado direito adquirido, o que permite a Administração, caso não seja conveniente e oportuno, cancelar dos itens acima mencionados.

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e opina-se que a Administração Municipal, com base no presente PARECER JURÍDICO, pela possibilidade de ANULAÇÃO dos itens 01 e 02 do Processo Licitatório nº 140.2024.PE.046.EPC -SMS, formulado pela Coordenação de Assistência Farmacêutica, pelos motivos ora expostos.

Este é o parecer.

Jaboatão dos Guararapes, 18 de novembro de 2024.

MARIA EDIVANIA  
CAMPOS

Assinado de forma digital por  
MARIA EDIVANIA CAMPOS  
Dados: 2024.11.18 10:29:15  
-03'00'

**Maria Edivânia Campos**

OAB/PE 54.073

Matricula: 914666.1

RATIFICO, para os devidos fins,  
este Parecer.

ZELMA DE FATIMA  
CHAVES

PESSOA:49783297449

Assinado de forma digital por  
ZELMA DE FATIMA CHAVES  
PESSOA:49783297449  
Dados: 2024.11.18 10:29:46 -03'00'

ZELMA DE FÁTIMA CHAVES PESSÔA

**Secretária Municipal de Saúde**



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ASSESSORIA JURÍDICA E DE  
CONTRATOS – ASJUR**

**Ofício nº 0123779 - SMS-GAB/SMS-ASJUR**

Jaboatão dos Guararapes, 18de Novembro de 2024.

À Superintendência Especial de Licitações, Compras Corporativas e Contratos

**Assunto: SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE ITENS NO PROCESSO  
LICITATÓRIO Nº 140.2024.PE.046.EPC.SMS**

Senhor Superintendente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, solicitar o cancelamento dos itens 01 e 02, do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 140.2024.PE.046.EPC.SMS, conforme justificativa técnica e jurídica em anexo.

Na oportunidade, renovo votos de estima e consideração e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

ZELMA DE FATIMA CHAVES  
PESSOA:49783297449

Assinado de forma digital por  
ZELMA DE FATIMA CHAVES  
PESSOA:49783297449  
Dados: 2024.11.18 10:37:29 -03'00'

**Zelma de Fatima Chaves Pessoa**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE